



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

NOVA REDAÇÃO

Aprovado em 2º discussão

Rib. Preto, 22 de 2023

Presidente

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO – S.I.M. E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I

DO OBJETO, PRINCÍPIOS E CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 1º. Esta lei complementar fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Ribeirão Preto, para a industrialização, beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Ribeirão Preto – S.I.M. atenderá especialmente e dentre outras aplicáveis, às Leis Federais nº 7.889, de 1989, nº 8.078, de 1990 e nº 9.712, de 1998, e aos Decretos Federais nº 5.741, de 2006, nº 7.216, de 2010 e nº 9.013, de 2017, nos termos das diretrizes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. O Sistema de Inspeção Municipal será operacionalizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio da Divisão de Fomento à Agricultura e Energia Renovável do Departamento de Planejamento Ambiental.

Art. 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pelas atribuições do S.I.M no município, é competente para normatizar e regulamentar, em caráter complementar ao Estado e à União:

- I – a inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos de origem animal;
- II – a construção, reforma e reaparelhamento de estabelecimentos de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Na ausência de norma ou regulamento municipal, bem como para a suplementação dos mesmos, caso estes existam, serão empregados o estadual e/ou federal pertinentes.

Art. 3º. Os princípios a serem seguidos na presente lei complementar são:

- I – promover a preservação da saúde humana, do meio ambiente e fomentar a instalação e legalização da agricultura rural de pequeno porte;
- II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer convênios e demais instrumentos para a cooperação técnica com outros municípios, com





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estados e com a União, bem como, poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), com o objetivo de solicitar a verificação e o reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal, para realização do comércio interestadual.

Parágrafo único. Após a adesão do S.I.M. ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar ou comercializar seus produtos sem que o estabelecimento e seus produtos estejam previamente registrados no serviço oficial de inspeção de produtos de origem animal e possuam como responsável técnico médico veterinário.

Art. 6º. Estão sujeitos ao registro os estabelecimentos que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização para fins de comercialização.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, entende-se por estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, qualquer instalação na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial para comercialização; a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados; os ovos e seus derivados; o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. Para os fins desta lei complementar entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, os silvestres e os exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 7º. As propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal estarão sujeitas à fiscalização e, caso identificados problemas sanitários na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial, será comunicado ao órgão competente para a devida investigação.

Art. 8º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei complementar:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 9º. É de responsabilidade da Divisão de Vigilância Sanitária, subordinada ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 1990.

Art. 10. A inspeção do S.I.M. e a fiscalização sanitária, executada pela Divisão de Vigilância Sanitária, serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO II DA METODOLOGIA

Art. 11. A atuação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. dar-se-á:

I - através de inspeção, de forma permanente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais;

II - através de inspeção e fiscalização periódica, nos demais estabelecimentos previstos nesta lei complementar, sendo que, para a disciplina de sua frequência serão considerados:

- a)** o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;
- b)** o histórico de não conformidade concernente às leis e normas relacionadas aos produtos de origem animal;
- c)** o resultado dos controles de qualidade dos processos de produção;
- d)** o desempenho de produtividade de cada estabelecimento.

Art. 12. É obrigatória a permanência e inspeção, executada pelo Responsável Técnico do estabelecimento, durante o abate das diferentes espécies animais.

Art. 13. O registro de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização serão feitos através de sistema único de informações, gerando registros auditáveis, e garantindo as informações dos processos administrativos ao Chefe de Divisão de Fomento à Agricultura e Energia Renovável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e aos inspetores sanitários do S.I.M., assegurado o sigilo das informações.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. Serão de responsabilidade do S.I.M., operacionalizado pela Divisão de Fomento à Agricultura e Energia Renovável, a manutenção e a alimentação do sistema de informações no que compete aos registros de estabelecimentos, produtos e procedimentos de inspeção e fiscalização.

§ 2º. Será obrigação do estabelecimento informar ao S.I.M. qualquer alteração referente a dados cadastrais, estrutura física, processo de produção e produtos, bem como a alimentação do sistema de informações no que compete à produção dos produtos registrados.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, através de Portaria interna, indicar servidores municipais para compor a equipe de Inspectores Sanitários do S.I.M., incumbidos da execução das atividades de educação, inspeção, fiscalização, instauração de processos administrativos e outras de atribuição do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 1º. A designação será exclusiva a servidores públicos municipais admitidos por intermédio de concurso público, ocupantes de cargo de nível superior, lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. A Portaria de nomeação será reeditada sempre que houver alteração no quadro de servidores responsáveis pela execução das atribuições do serviço ou em caso de que estes se afastem do serviço por prazo maior que 60 (sessenta) dias.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. Os servidores a que se refere o **caput** devem portar credencial de identificação fiscal consubstanciada em carteira funcional, de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., fornecida Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na qual haja a indicação do número de credencial de sua respectiva nomeação, nome do servidor e foto.

§ 4º. A credencial de identificação deverá ser restituída à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob as penas da lei, em casos de exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de impedimentos e suspensões do servidor ou seu licenciamento das funções por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 5º. Os servidores a que se refere o **caput** devem exibir a identidade funcional para se identificar no exercício de suas funções.

Art. 15. Os inspetores sanitários do S.I.M. serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, relativos aos produtos de origem animal, expedindo e lavrando, sempre que for necessário: Termos, Autos de Infração e Autos de Imposição de Penalidades, referentes à produção, à qualidade e à inocuidade dos produtos de origem animal e ao local de trabalho.

Parágrafo único. O Chefe da Divisão de Fomento à Agricultura e Energia Renovável, responsável pelas atividades do S.I.M, deverá apresentar, regularmente, relatório com informações dos serviços executados ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. Compete aos inspetores sanitários do S.I.M. realizar de forma programada ou quando necessário, a coleta de amostras de insumos, matérias-primas,





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias, produtos, subprodutos e derivados para efeito de análise fiscal.

§ 1º. A coleta de amostras deverá ser realizada mediante a lavratura de Termo de Coleta de Amostra.

§ 2º. As despesas de análise fiscal, relativas ao transporte e análises laboratoriais, correrão por conta do estabelecimento.

Art. 17. Os inspetores sanitários do S.I.M., sempre que estiverem a serviço, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais a que se refere o art. 6º e seus dispositivos, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos pertinentes.

Parágrafo único. Poderá o inspetor sanitário do S.I.M. solicitar auxílio de força policial quando da ocorrência de ameaça e obstrução ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS E MULTAS

Art. 18. Em atendimento ao que dispõe o C.T.M. – Código Tributário Municipal e à legislação tributária em vigor, ficam instituídas relativamente à inspeção e fiscalização de competência do Serviço de Inspeção Municipal, as seguintes taxas:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I – Taxa de Registro de Estabelecimento – T.R.E.;

II – Taxa de Registro de Produtos – T.R.P.;

III – Taxa de Renovação do Registro de Estabelecimento – T.R.R.E.;

IV – Taxa de Análise para Ampliação e Remodelação de Estabelecimento – T.A.A.R.E.

§ 1º. Os valores das taxas a que se refere o **caput** serão fixados em quantidade de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, conforme tabela constante do Anexo Único desta lei complementar.

§ 2º. O fato gerador das taxas de que trata o **caput**, é o exercício do poder de polícia sobre os estabelecimentos e produtos abrangidos pelas disposições desta lei complementar, de forma a realizar, dentre outras, algumas das seguintes condutas ou situações:

I – a abertura, a inauguração, a ativação e o registro, de forma inicial, de novo estabelecimento; para a Taxa de Registro de Estabelecimento;

II – a criação ou o lançamento de certo produto, visando a sua disponibilização inicial no mercado; para a Taxa de Registro de Produtos;

III – a verificação periódica das atividades de cada estabelecimento; para a Taxa de Renovação do Registro de Estabelecimento;

IV – a alteração das dimensões, as reformas estruturais, as readequações de espaço ou área e as melhorias físicas do ambiente; para a Taxa de Análise para Ampliação e Remodelação de Estabelecimento.

§ 3º. O Contribuinte das taxas é a pessoa jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, previstas nesta lei complementar.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 19. A receita proveniente de multas e taxas do Serviço de Inspeção Municipal devem ser recolhidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 20. Não serão restituídos, ao contribuinte, os valores referentes às taxas por motivo de indeferimento da solicitação ou desistência, por parte do interessado, na finalização do registro ou ampliação e remodelação do estabelecimento.

CAPÍTULO V DO REGISTRO E RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 21. Para obter o registro do estabelecimento no serviço de inspeção o interessado deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando o atendimento às legislações vigentes, assinado pelo responsável legal;

II – cópia do CNPJ;

III – cópia do contrato social;

IV – plantas baixas, nas seguintes escalas:

a) situação, na escala 1:500;

b) planta-baixa com fluxograma dos produtos a serem fabricados, na escala 1:100;

c) cortes e fachadas, na escala 1:100;

d) planta-baixa das instalações e equipamentos, na escala 1:100.

V – memorial econômico sanitário;

VI – comprovante de recolhimento da taxa municipal.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Nas construções de edificações deverão ser seguidas todas as legislações ambientais pertinentes, apresentando as devidas certidões de regularidade.

Art. 22. O S.I.M. emitirá o Certificado de Registro para os estabelecimentos descritos no art. 6º desta lei complementar que estejam em conformidade com as normas vigentes.

§ 1º. É competência do Secretário Municipal do Meio Ambiente a homologação e baixa dos registros de estabelecimentos.

§ 2º. O certificado a que se refere o **caput** terá prazo de validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão.

§ 3º. Os estabelecimentos a que se refere o art. 6º desta lei complementar que se encontram em pleno funcionamento terão prazo para solicitar seu registro junto a Secretaria do Meio Ambiente, conforme estabelecido em Decreto regulamentar.

Art. 23. Os estabelecimentos estão obrigados à renovação do Certificado de Registro e devem requerê-lo junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de expirar sua validade.

§ 1º. Para a renovação do Registro, o estabelecimento deverá apresentar apenas os documentos elencados no artigo 21 desta lei complementar que tiveram alteração.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. Para obter a renovação do Certificado de Registro, junto ao serviço de inspeção, o interessado deverá apresentar o comprovante de recolhimento da taxa de Renovação do Registro de Estabelecimento.

Art. 24. Após o registro do estabelecimento, qualquer alteração ou reforma na edificação ou remodelação no fluxo de produtos fabricados implica a obrigatoriedade de prévia obtenção, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, de autorização e, nesse aspecto, no recolhimento da Taxa de Análise para Ampliação e Remodelação de Estabelecimento.

Parágrafo único. Para obter a autorização de que trata o **caput**, o interessado deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos relacionados nos incisos IV e V, do artigo 21 desta lei complementar, acompanhado pelo comprovante de recolhimento da Taxa de Análise para Ampliação e Remodelação de Estabelecimento.

Art. 25. É obrigação do estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal cumprir outras legislações federais, estaduais e municipais que estejam relacionadas à produção, à qualidade e à inocuidade dos produtos e ao local de trabalho.

Art. 26. Os estabelecimentos registrados devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos nesta lei complementar e em normas correlatas, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PRODUTOS

Art. 27. Para obter o registro de rotulagem, etiquetas ou carimbos, o interessado deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I** – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, assinado pelo responsável legal e responsável técnico;
- II** – *layout* de rotulagem, em cores, apresentando todos os elementos gráficos e contendo o número de registro do estabelecimento no “Selo do Serviço de Inspeção Municipal”;
- III** – comprovante de recolhimento da taxa municipal.

Parágrafo único. O “Selo do Serviço de Inspeção Municipal” seguirá modelo estabelecido em Decreto regulamentar.

Art. 28. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos pelas normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 29. Pelo descumprimento às normas previstas nesta lei complementar, e em outros diplomas legais vigentes relativos aos produtos de origem animal, será lavrado Termo de Notificação ou Auto de Infração.

§ 1º. A critério do Inspetor Sanitário do S.I.M., haverá a determinação da lavratura do Termo de Notificação ou do Auto de Infração, e, para tanto, será considerada a natureza da infração associada à análise sumária do risco à qualidade e inocuidade do produto de origem animal.

§ 2º. O descumprimento às recomendações e/ou exigências feitas através do Termo de Notificação caracteriza infração.

§ 3º. As infrações às normas previstas nesta lei complementar e em outros diplomas legais vigentes relativos aos produtos de origem animal serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei complementar e, em sua ausência, na Lei nº 2.415, de 1970 e na Lei Complementar nº 1.497, de 2003, naquilo que couber.

Art. 30. As infrações prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interromper-se-á por qualquer ato formal que objetive a apuração da infração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º. Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de julgamento.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 31. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, deu-lhe causa, concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens.

Art. 32 O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I – número e série do Auto de Infração;

II – o local, a data e a hora da constatação da infração;

III – a identificação do autuado juntamente com a especificação do ramo de atividade e endereço:

a) o nome e o número de cadastro de pessoa física (CPF), quando se tratar de pessoa física;

b) a razão social e o número de cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – o ato ou fato constitutivo da infração;

V – a disposição legal ou regulamentar transgredida e a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI – a indicação do prazo que o autuado tem para oferecer defesa ou impugnação, após sua ciência;

VII – o nome e número de credencial de nomeação do Inspetor Sanitário do S.I.M. autuante e sua assinatura;

VIII – a ciência do autuado:

a) o nome e a assinatura, quando se tratar de pessoa física;

b) o nome, o CPF e a assinatura de seu representante legal, ou de preposto, ou do responsável técnico, quando se tratar de pessoa jurídica.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. Em caso de recusa ou de impossibilidade de ciência do autuado, pessoa física ou jurídica, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de notificação, que será feita através de carta registrada e por publicação de edital, conforme previsto na Lei nº 2.415, de 1970 e na Lei Complementar nº 1.497, de 2003, naquilo que couber.

§ 2º. Não poderá haver a lavratura de outro Auto de Infração, para um mesmo autuado, enquanto não tiver encerrado processo administrativo anterior, que tenha sido instaurado para apuração de infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 33 As infrações referentes à presente lei complementar serão punidas; alternativa, sucessiva ou cumulativamente; com a penalidade de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos, matérias-primas; subprodutos e derivados;
- IV – inutilização de produtos; matérias-primas, subprodutos e derivados;
- V – interdição de produtos; matérias-primas, subprodutos e derivados;
- VI – suspensão de vendas de produtos; subprodutos e derivados;
- VII – suspensão de fabricação de produtos;
- VIII – cancelamento de registro de produto e/ou rótulos;
- IX – apreensão de rotulagens, etiquetas, embalagens e carimbos;
- X – inutilização de rotulagens, etiquetas, embalagens e carimbos;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- XI – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- XII – interdição de equipamento;
- XIII – suspensão do registro do estabelecimento;
- XIV – cancelamento do registro do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta lei complementar serão aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 34. As infrações sanitárias serão classificadas em:

- I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência pelo menos duas circunstâncias agravantes.

Art. 35. Para graduação e imposição da penalidade devem ser considerados os seguintes elementos:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, quanto à qualidade e inocuidade do produto de origem animal;
- III – o histórico de não conformidade concernente às leis e normas relacionadas aos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, para aplicação da penalidade de multa deverá ser considerada a capacidade econômica do infrator, conforme a classificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) voltada para fiscalização das empresas de setores da saúde,





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

produção ou comercialização de medicamentos, limpeza e alimentos, segundo o porte de cada empresa, que leva em conta o faturamento anual bruto, somando-se matriz e filiais, conforme o quadro abaixo:

Classificação da empresa	Faturamento anual
Grupo I – Empresa de Grande Porte	Superior a R\$ 50 milhões
Grupo II – Empresa de Grande Porte	Igual ou inferior a R\$50 milhões e superior a R\$ 20 milhões
Grupo III – Empresa de Médio Porte	Igual ou inferior a R\$20 milhões e superior a R\$ 6 milhões
Grupo IV – Empresa de Médio Porte	Igual ou inferior a R\$6 milhões e superior a R\$ 4,8 milhões
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	Igual ou inferior a R\$4,8 milhões e superior a R\$360 mil
Microempresa	Igual ou inferior a R\$360 mil

Art. 36. Serão circunstâncias atenuantes:

- I** – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II** – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III** – ser o infrator primário, e a falta cometida, sem consequências graves para a saúde pública.

Art. 37. Serão circunstâncias agravantes:

- I** – ser o infrator reincidente;
- II** – o infrator coagir outrem para execução material da infração;
- III** – ter a infração consequências graves à saúde pública;
- IV** – ter agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V – ter havido, intencionalmente, obstrução ou interposição de obstáculos dificultando a ação de inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer qualquer infração prevista nesta lei complementar, em prazo inferior a 5 (cinco) anos contados da data da lavratura da última infração, ou tendo havido o respectivo processo administrativo, da data em que transitar em julgado a decisão final que tenha decidido manter a autuação outrora lavrada.

Art. 38. A penalidade de multa seguirá a seguinte graduação:

I – de 10 (dez) a 400 (quatrocentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente, para infrações consideradas leves;

II – de 401 (quatrocentas e uma) a 1000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente, para infrações primárias consideradas graves;

III – de 1001 (mil e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente, para infrações consideradas gravíssimas.

§ 1º. Os parâmetros definidos nos incisos I, II e III, deste artigo, sejam eles os mínimos ou os máximos, ficarão reduzidos em 50%(cinquenta por cento) e 30%(trinta por cento) quando a penalidade for aplicada e “microempresa” e “empresa de pequeno porte”, respectivamente.

§ 2º. As multas a partir da reincidência específica deverão ser acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da última multa imposta para a mesma infração.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 39. A desobediência à interdição, conforme previsto nos incisos V e XI do artigo 33 desta lei complementar, acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 40. O Termo de Apreensão, Interdição e Inutilização será lavrado sempre que lavrado o respectivo Auto de Imposição de Penalidade, e, obrigatoriamente, constará no termo o número, série e data de lavratura do referido Auto de Imposição de Penalidade.

Art. 41. Deverá ser lavrado Termo de Liberação de produtos, matérias-primas, subprodutos, derivados e equipamento dos itens apreendidos ou interditados, quando estes forem liberados pelo inspetor sanitário do S.I.M., e deverá ser lavrado termo de liberação do estabelecimento sob interdição, quando este for desinterditado pelo inspetor sanitário do S.I.M.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, constará no Termo de Liberação o número, série e data de lavratura do referido Auto de Imposição de Penalidade.

Art. 42. Quando aplicada a penalidade de inutilização, caberá ao detentor ou responsável pelos produtos, matérias-primas, subprodutos e derivados, rotulagens, etiquetas, embalagens e carimbos, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pelo Inspetor Sanitário do S.I.M., até não mais ser possível sua utilização.

CAPÍTULO IX

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 43. O Auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado depois de decorrido o prazo estipulado pelo artigo 45 desta lei complementar, ou após o indeferimento da defesa ou impugnação, quando houver.

Parágrafo único. Nos casos em que a infração exigir premente ação do Inspetor Sanitário do S.I.M., visando à segurança, à identidade, à qualidade e à inocuidade dos produtos de origem animal, as penalidades previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII do artigo 33 desta lei complementar poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 44. O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – número e série do Auto de Imposição de Penalidade;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a identificação do autuado juntamente com a especificação do ramo de atividade e endereço:

a) o nome e o número de cadastro de pessoa física (CPF), quando se tratar de pessoa física;

b) a razão social e o número de cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), quando se tratar de pessoa jurídica.

IV – o número, série e data do Auto de Infração respectivo;

V – o ato ou fato constitutivo da infração;

VI – a disposição legal ou regulamentar transgredida a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII – a indicação do prazo que o autuado tem para oferecer recurso, após sua ciência;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VIII – nome e número de credencial de nomeação do Inspetor Sanitário do S.I.M. autuante e sua assinatura;

IX – a ciência do autuado:

- a) o nome e a assinatura do autuado, quando se tratar de pessoa física;
- b) o nome, o CPF e a assinatura de seu representante legal, ou de preposto, ou do responsável técnico, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º. Tratando-se da aplicação de penalidade prevista nos incisos I, II, VIII, XIII e XIV do artigo 33 desta lei complementar, poderá o autuado, pessoa física ou jurídica, ser cientificado do Auto de Imposição de Penalidade por meio de notificação, que será feita através de carta registrada e por publicação de edital.

§ 2º. Em caso de recusa ou de impossibilidade de ciência do autuado, pessoa física ou jurídica, especialmente quando se tratar de casos a que se refere o parágrafo único do artigo 43 desta lei complementar, o autuado deverá ser cientificado do Auto de Imposição de Penalidade por meio de notificação, que será feita através de carta registrada e por publicação de edital, conforme previsto na Lei nº 2.415, de 1970 e na Lei Complementar nº 1.497, de 2003, naquilo que couber.

CAPÍTULO X

DAS DEFESAS, RECURSOS E DO JULGAMENTO

Art. 45 O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir de sua ciência.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A defesa ou impugnação apresentada, terminado o prazo estipulado no **caput**, incorre em indeferimento por intempestividade.

Art. 46. A defesa ou impugnação será julgada, em primeira instância, pelo Diretor do Departamento de Planejamento Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 1º. A fim de auxiliar o julgamento em primeira instância, poderá ser anexado ao processo administrativo o Parecer Técnico da defesa ou impugnação, elaborado pelo Inspetor Sanitário do S.I.M. autuante.

§ 2º. Após o julgamento em primeira instância, e decidida a condenação, segue-se a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade.

Art. 47. Caberá a interposição de recurso do Auto de Imposição de Penalidade no prazo de até (10) dias, contados de sua ciência.

§ 1º. O recurso apresentado, terminado o prazo que estipula o **caput**, incorre em seu indeferimento por intempestividade.

§ 2º. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de penalidade de multa.

Art. 48. O recurso será julgado, em segunda instância, pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. A fim de auxiliar o julgamento em segunda instância, poderá ser anexado ao processo administrativo o Parecer Técnico do recurso, elaborado pelo





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Inspetor Sanitário do S.I.M. autuante, o qual poderá reconsiderar sua decisão estabelecida no Parecer Técnico anterior.

§ 2º. Na esfera administrativa, o julgamento em segunda instância é definitivo e irrecorrível.

§ 3º. Tratando-se de imposição de penalidade de multa, concluído o julgamento em segunda instância e decidida a condenação, segue-se a lavratura do Termo de Notificação para Recolhimento de Multa, caso esta ainda não tenha sido paga.

Art. 49. O autuado tomará ciência das decisões dos julgamentos através de notificação, que será feita por carta registrada e através da publicação de edital, conforme previsto na Lei nº 2.415, de 1970 e na Lei Complementar nº 1.497, de 2003, naquilo que couber.

Art. 50. É garantida vista do processo administrativo diretamente à parte ou seu procurador junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 51. Lavrado o Auto de Imposição de Penalidade de multa e transcorrido o prazo fixado no artigo 47 desta lei complementar, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado, através de Termo de Notificação para Recolhimento de Multa, para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do autuado.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. O pagamento realizado após o vencimento será acrescido de juros e multa, conforme legislação vigente.

§ 2º. O autuado tomará ciência do Termo de Notificação para Recolhimento de Multa através de notificação, que será feita por carta registrada e através da publicação de edital, conforme previsto na Lei nº 2.415, de 1970 e na Lei Complementar nº 1.497, de 2003, naquilo que couber.

§ 3º. O Termo de Notificação para Recolhimento de Multa será lavrado pelo Inspetor Sanitário do S.I.M.

Art. 52. O não recolhimento da multa e respectiva comprovação de quitação junto ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., no prazo estipulado, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Os prazos estipulados na presente lei complementar correm ininterruptamente e são contados a partir do dia de ciência do autuado e excluem o dia do começo e incluem o do vencimento.

§ 1º. O início da contagem será o dia útil imediatamente posterior à data da ciência.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. O término de prazos sempre será em dia útil, sendo que os prazos que vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 54. A publicação de edital dar-se-á através do Diário Oficial do Município e ocorrerá uma única vez para cada notificação, considerando-se efetivada na data de sua publicação.

Art. 55. Na ausência de norma legal específica prevista nesta lei complementar e nos demais diplomas Federal e Estadual vigentes, o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., fundamentado em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá aceitar metodologias que assegurem o cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 56. Os inspetores sanitários do S.I.M. não poderão manter vínculo profissional, formal ou informal, bem como realizar qualquer atividade relacionada com estabelecimentos alvos de registro pelo Serviço de Inspeção Municipal, além das atribuições legais exercidas dentro da Administração Pública.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei complementar, no que couber.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução dessa lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Fica revogada a Lei nº 6.838, de 14 de julho de 1994.

Art. 60. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 21 de dezembro de 2023.


RENATO ZUCOLOTO
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


BRANDO VEIGA
Membro


ANDRÉ TRINDADE
Membro

ZERBINATO
Membro

REDAÇÃO FINAL - PLC N° 79/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ RUBENS TRINDADE e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camaraiberaopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo_369A-38C6-9BDA-576A





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

TABELA DE TAXAS VINCULADAS AO SIM RIBEIRÃO PRETO

I – Taxa de Registro de Estabelecimento	UFESPs
a) Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves, e atividades correlatas;	40
b) Charqueadas; fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos, e atividades correlatas;	20
c) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação, e atividades correlatas;	20
d) Entrepostos de pescados, fábrica de conserva de pescado e atividades correlatas;	20
e) Entrepostos de ovos, fábrica de conserva de ovos, e atividades correlatas;	12
f) Estabelecimentos de beneficiamento do mel e derivados, e atividades correlatas;	12
II – Taxa de Registro de Produto	5
III – Taxa de Renovação do Registro de Estabelecimento	
a) Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves e atividades correlatas;	20
b) Charqueadas; fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos e	10





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

atividades correlatas;	
c) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação e atividades correlatas;	10
d) Entrepostos de pescados, fábrica de conserva de pescado, e atividades correlatas;	10
e) Entrepostos de ovos, fábrica de conserva de ovos e atividades correlatas;	6
f) Estabelecimentos de beneficiamento do mel e derivados, e atividades correlatas;	6
IV – Taxa de Análise para Ampliação e Remodelação de Estabelecimento	
a) Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves e atividades correlatas;	14
b) Charqueadas; fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos e atividades correlatas;	6
c) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação e atividades correlatas;	6
d) Entrepostos de pescados, fábrica de conserva de pescado e atividades correlatas;	6
e) Entrepostos de ovos, fábrica de conserva de ovos e atividades correlatas;	5
f) Estabelecimentos de beneficiamento do mel e derivados, e atividades correlatas;	5



